

MENSAGEM/936

Rio Grande, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, respeitosamente, oportunidade que vimos, através da presente mensagem comunicar os motivos que conduziram o Executivo Municipal a **VETAR** a emenda realizada pelos(as) Senhores(as) Legisladores(as), ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 034, de 25 de março de 2019 que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE.**”

O Artigo 4º do Projeto de Lei nº 034, objeto da emenda diz que “Caberá ao Poder Executivo disponibilizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação de pessoas como órgãos públicos, feiras, centro de compras e hospitais”.

É de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transportes e não há previsão legal de vaga para estacionamento exclusivo de veículo particular que esteja efetuando transporte remunerado.

A Resolução 302/2008 do CONTRAN define os tipos de estacionamento regulamentado a serem implantados pelos municípios conforme competência prevista no art. 24 incisos II e III do CTB , sendo que a citada Resolução determina em seu art. 6º que “Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução”.

Em razão do exposto, conclui-se pelo **VETO** ao artigo 4º do Projeto de Lei 034.

Respeitosamente,



PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício

À Sua Excelência
Ver^ª. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Ata nº 10.282Protocolo nº 6562/19Processo nº 1788Veto 12

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES <u>haveria</u>		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
RESULTADO:		<u>—</u>	<u>20</u>	<u>—</u>

DATA: 16 / 12 /2019Jhona

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

40



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1462/19-CMRG

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que o **VETO ao PLV 088/2018- “DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE CIRURGIA DE CAUDECTOMIA, ERGOTECTOMIA E CONCHECTOMIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**, encaminhado pelo Ofício nº 1119/2019, foi **REJEITADO** pelo Plenário desta Casa Legislativa por 17 (dezesete) votos contrários e 01 (um) voto favorável.

Da mesma forma, informamos que o **VETO ao ART. 4º DO PLE 034/2019 “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE”**, encaminhado pelo Ofício nº 1217/2019 também foi **REJEITADO** pelo Plenário desta Casa Legislativa, por 20 (vinte) votos contrários.

Atenciosamente,


Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 8.468 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
REMUNERADO PRIVADO
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS
BASEADO EM TECNOLOGIA DE
COMUNICAÇÃO EM REDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS
BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE.**

Art. 1º O transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos que operam aplicativos de agenciamento de viagens, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§1º O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Município, que será consubstanciada através da expedição do Alvará de atividade, após o cadastro do condutor e do veículo a ser utilizado, junto ao Órgão Gestor do Transporte, preenchidas as condições desta Lei.

§2º O Órgão Gestor do Transporte no Município do Rio Grande será a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança - SMMAS ou qualquer outro órgão da administração direta municipal que vier a substituí-la.

Art. 3º As empresas operadoras de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, detentora de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede atuando na circunscrição do Município do Rio Grande deverão possuir sede física ou eletrônica, possuir a respectiva inscrição municipal (alvará) e recolher tributos municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS ou quaisquer outros cujos fatos geradores estejam dispostos na Lei Tributária Municipal.

Parágrafo Único: O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no Município correspondente ao embarque do passageiro no qual está sendo executado o transporte.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo disponibilizar pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação de pessoas como órgãos públicos, feiras, centro de compras e hospitais.

CAPÍTULO II **DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES**

Art. 5º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada – EAR;

II – possuir domicílio no Município do Rio Grande;

III - apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em dia;

IV - apresentar certidão negativa criminal das justiças estadual e federal nos termos do art. 329 do CTB;

V – inscrição como contribuinte individual, nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213/91 ou inscrição no cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) desde que atenda o disposto no artigo 18-A da Lei Complementar 123 de 14/12/2006;

VI – Serão cadastrados a partir da publicação desta Lei, durante 120(cento e vinte dias) todos os motoristas que já exerçam a atividade, assim preenchendo as condições previstas nesta Lei, sendo aceitas novas inscrições após este período para os novos motoristas.

CAPÍTULO III **DOS VEÍCULOS**

Art. 6º Os veículos a serem utilizados para o serviço de transporte privado previsto nessa lei deverão apresentar as seguintes características:

I - ser dotados de 04 (quatro) portas;

II - capacidade máxima de 07 (sete) ocupantes, incluído o motorista;

III – Idade máxima de 10 (dez) anos do modelo de fabricação;

IV – Compete a empresa permissionária a contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros;

V - estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovados através de Laudo e Inspeção Técnica, emitido por oficina credenciada pelo Município ou respectiva concessionária autorizada, conforme os seguintes prazos:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



- a) 01 (uma) vez por ano para veículos de até 05 (cinco) anos;
- b) 02 (duas) vezes por ano para veículos de até 10 (dez) anos.

VI – Os veículos especiais adaptados deverão possuir acessibilidade, destinada a pessoas com deficiências de locomoção temporária ou permanente.

Parágrafo Único - Fica vedado qualquer tipo de inscrição ou simbologia, interna ou externa, luminosa ou não, que identifique o veículo ao público, exceto a identificação interna fornecida pelo Poder Executivo após o devido cadastramento;

VII – Ser dotado de equipamento de ar condicionado.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 7º Os autorizatários do serviço regulamentado pela presente lei deverão obter Alvará de Licença da atividade, emitido pela Secretaria de Município da Fazenda.

Parágrafo Único: O Alvará de Licença, pessoal, intransferível e inalienável é o documento pelo qual fica autorizada a utilização do veículo para prestação do serviço e somente será expedido por solicitação do Órgão Gestor do transporte municipal, para motorista autônomo, depois de cumpridas as exigências do art. 4º desta lei.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS

Art. 8º O valor a ser cobrado pelos deslocamentos em veículos previstos pela presente lei serão determinados exclusivamente pelos aplicativos e tecnologia de comunicação em rede aos quais esteja vinculado o pedido de viagem remunerada solicitado pelo usuário tomador do serviço.

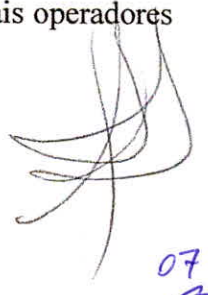
Parágrafo Único: As variações de valores por dia e horários são de exclusiva administração dos operadores do sistema e de aceitação condicionada à vontade do usuário.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 9º Os condutores deverão respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e suas disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal e, em especial:

- I** - manter o veículo em boas condições de higiene e segurança;
- II** - tratar com urbanidade os usuários, os condutores em geral e os demais operadores das plataformas de comunicação em rede;
- III** - trajar-se adequadamente conforme regulamentação do órgão gestor;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



07

IV - fornecer ao órgão gestor dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

V - atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

VI - manter atualizado o cadastro junto ao órgão gestor, comunicando qualquer alteração profissional ou veicular;

VII - não recusar usuários, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente justificado;

VIII - não cobrar valores acima dos fixados no aplicativo;

IX - não permitir excesso de lotação.

§1º O condutor está desobrigado a transportar volumes de grandes proporções ou incompatível com o veículo, bem como plantas, animais e produtos tóxicos ou inflamáveis.

§2º O condutor, quando do desembarque do passageiro obriga-se a examinar o interior do veículo para verificar se algum objeto foi esquecido pelo usuário.

Art. 10 O condutor quando abordado pelos fiscais do órgão gestor, deverá atendê-los com urbanidade, bem como prontamente exibir os documentos exigidos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11 As ações ou as omissões ocorridas no exercício do serviço autorizado, ou a execução em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretam a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

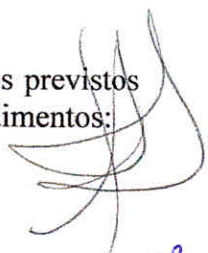
Art. 12 O poder de polícia administrativa será exercido pelo órgão gestor, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 13 Sendo constatada a infração será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

Art. 14 As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo titular do órgão gestor, que ordenará a expedição da notificação oportunizando a defesa administrativa, devendo a partir daí serem observadas todas as demais fases do devido processo legal, cabendo ao Prefeito Municipal decidir em grau de recurso.

Art. 15 A não observância aos preceitos previstos na presente lei e outros previstos no CTB e na legislação em vigor autorizará ao órgão gestor aplicar os seguintes procedimentos:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



08

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão do condutor;
- c) suspensão da autorização;
- d) cassação da autorização;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento de documentos;
- d) apreensão de documentos ou equipamentos;
- e) suspensão preventiva dos serviços;

§1º - Aos penalizados com a cassação da autorização ou exclusão do registro não serão permitidos o reingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual privado de passageiros no transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da penalidade.

§2º - Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§3º - Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação somente será efetuada ao condutor cadastrado, desde que sanado o problema que deu origem ao recolhimento, salvo comprovado motivo de força maior aceito em análise discricionária pelo órgão gestor.

§4º - A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará no agravamento da penalidade conforme inciso I deste artigo e suas alíneas.

§5º - Na condução do processo administrativo punitivo, deverá ao órgão gestor analisar os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES**

Art. 16 Constitui infração a inobservância dos preceitos desta lei, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo.

Art. 17 Serão consideradas do Grupo “A” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 01 (um) dia:

I - recusar passageiros, salvo por motivo de segurança ou outro devidamente

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



09

justificado;

II - Oferecer o serviço de transporte remunerado por qualquer outro meio de comunicação que não seja tecnologia de comunicação em rede;

III - angariar passageiros a menos de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi por qualquer outro meio que não seja tecnologia de comunicação em rede;

IV - transitar com o veículo em mau estado de conservação e higiene;

V - fumar no interior do veículo;

VI - deixar de portar o Alvará de Licença com a guia de pagamento atualizada;

VII - abastecer o veículo com passageiros no interior do mesmo;

VIII - utilizar qualquer tipo de inscrição ou simbologia, artefato luminoso, interna ou externa, que identifique o veículo ao público.

Art. 18 Serão consideradas do Grupo “**B**” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 02 (dois) dias:

I - circular com os veículos com modelo de fabricação maiores que o regulamentado ou em desacordo com as especificações que determina esta lei;

II - deixar de tratar com polidez ou urbanidade outros condutores, os passageiros, a fiscalização ou terceiros no exercício da atividade de transporte remunerado;

III - permitir que condutor sem cadastro no órgão gestor dirija o veículo;

IV - não portar comprovante de vistoria;

V - portar comprovante de vistoria em atraso;

VI - apresentar comprovante de vistoria alterado, rasurado ou ilegível;

VII - sonegar troco;

VIII - desrespeitar as determinações do órgão gestor ou de sua fiscalização.

Art. 19 Serão consideradas do Grupo “**C**” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 200 (duzentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e, no caso de reincidência, multa em dobro e suspensão por 10 (dez) dias:

I - transitar com o veículo sem possuir ou portar comprovante de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);



10

II – efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo cadastrado, sem a utilização de tecnologia de comunicação de rede a qual esteja vinculado;

III - deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização do órgão gestor.

Art. 20 Serão consideradas do Grupo “D” as infrações deste artigo, cuja penalidade será multa de 500 (quinhentas) URM (Unidade de Referência Municipal) e cassação da autorização para a atividade:

I - agredir fisicamente outros condutores, os passageiros, terceiros ou a fiscalização do órgão gestor;

II – transitar realizando serviço remunerado de transporte por aplicativo com penalidade de suspensão da atividade vigente.

Art. 21 O Município poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 22 O órgão gestor poderá, sempre que entender conveniente, solicitar a apresentação de documentos ou certidões, pessoal ou veicular, para atualização cadastral do autorizatário.

Art. 23 Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor por analogia, considerados os princípios gerais da administração pública.

Art. 24 A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros previsto no art. 231, inc. VIII do CTB.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!